



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Processo nº TRE-RS-PCE-0602966-24.2022.6.21.0000**

**INTERESSADO: TERESINHA FLORES MATOS E OUTROS.**

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR. RECOLHIMENTO DOS CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO NÃO UTILIZADOS. IRREGULARIDADE APONTADA QUE REPRESENTA 2,28% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de omissão de despesas, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, e aplicação irregular de recursos do FEFC, no montante de R\$ 4.845,41.

Em relação ao RONI identificado no **item 3.1**, deve-se afastar em parte a irregularidade apontada, pois as notas fiscais emitidas por O BOHEMIO - BAR E RESTAURANTE LTDA., no valor de R\$ 1.210,05, são parcialmente suportadas pelo pagamento de R\$ 1.150,00, realizado pela conta FEFC, no dia 19.09.2023.

Nesse sentido, apenas é possível apontar que a diferença de R\$ 60,05 foi paga com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

Da mesma forma, o apontamento do **item 4.1.1** de ausência de apresentação de documento fiscal em relação ao pagamento de R\$ 1.150,00 para O BOHEMIO - BAR E RESTAURANTE LTDA. deve ser afastado, tendo em vista as notas fiscais acima aludidas.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades que dizem respeito à existência de RONI, no valor de R\$ 60,05 (item 3.1), aplicação irregular de recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.597,36 (item 4.1.1) e ausência de recolhimento do saldo de créditos de impulsionamento adquiridos, no valor de R\$ 888,41 (item 4.1.2), totalizando R\$ 2.545,82.

Considerando que a irregularidade apontada representa 2,28% do montante recebido pela campanha, possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.545,82, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL